



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885700 - SE (2025/0093700-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - SE001304A
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - SE001305A
ÂNGELA MARIA MATOS - SE001304
AGRAVADO : JOSE EVANDRO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : WAN MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA
AGRAVADO : JESSYCA MOURA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885700 - SE(2025/0093700-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO ROCHA BARRA - SE001304A
MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA -
SE001305A
ÂNGELA MARIA MATOS - SE001304
AGRAVADO : JOSE EVANDRO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO : WAN MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE
VEICULOS LTDA
AGRAVADO : JESSYCA MOURA DE LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IRRETROATIVIDADE DA LEI. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. PRESCRIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
2. Não há interesse recursal quando a decisão impugnada decide no mesmo sentido da pretensão submetida a exame.
3. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, além da invocação indevida de dispositivo constitucional na via especial (art. 5º, XXXVI, da CF) (fls. 936-945).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 846-847):

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO DO FEITO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 921, §4º DO CPC A FATO OCORRIDO EM 2015 - REDAÇÃO ATUAL DADA PELA LEI 14.195/2021 - IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO TERMO INICIAL OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI - LEI PROCESSUAL QUE TEM APLICAÇÃO IMEDIATA, MAS RESPEITADA A IRRETROATIVIDADE DOS ATOS PRATICADOS ARTIGO 14, DO CPC TODAVIA, IMPLEMENTADA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA NO CASO CONCRETO - NOTA DE CRÉDITO VENCIDAS EM 13/05/2015 E 26/02/2016 - PRAZO PRESCRICIONAL DE 03 ANOS - AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO EM 11/2014 - CITAÇÃO POR EDITAL QUE SOMENTE FOI EFETIVADA EM 07/2019 AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO ANTES DA CITAÇÃO POR EDITAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTOREAL QUE SE DEU EM 13/05/2018 E 26/02/2019 - PORTANTO, CITAÇÃO OCORRIDA QUANDO A PRETENSÃO JÁ ESTAVA PRESCRITA EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO QUE DEVE SER MANTIDO, AINDA, QUE POR RAZÕES DIVERSAS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 881-898).

Nas razões do recurso especial (fls. 903-918), interposto com fundamento no art. 105, III, “a”, da CF, a parte recorrente alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 14 do CPC, sob o argumento de que *“o magistrado não pode invocar a nova redação do art. 921 do CPC, alterado em 26 de agosto de 2021, para aplicar a fatos passados, já que acobertado pela imutabilidade conferida pelo ato jurídico perfeito”* (fl. 909);

(ii) arts. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB, uma vez que *“A lei processual terá validade imediata e geral ‘respeitando o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido’[...]”* (fl. 909);

(iii) art. 202, I, parágrafo único, do Código Civil, pois *“é possível perceber que houve a mencionada interrupção em razão da expedição de mandado citatório. [...] o Banco promoveu todos os atos que lhe incumbiam dentro do prazo legal [...] não deve ser juridicamente ou moralmente aceito o reconhecimento de suposta prescrição, que somente ocorreu em razão da impossibilidade gerada pelo Tribunal para citação da parte devedora”* (fl. 911);

(iv) art. 371 do CPC, porque “as provas de que foram localizados diversos bens no curso da pelo Banco Credor estavam nos autos, [...] além de ter o Banco comprovado a localização de valores em 25/08/2021, via fl. 654 do processo materializado” (fls. 912-913);

(v) art. 921, § 4º, do CPC, visto que “**como já comprovado, o Banco localizou diversos bens no ano de 2021**” (fl. 913 - grifo no recurso);

(vi) arts. 8º, § 13, da Lei n. 12.844/2013 (com a redação conferida pela Lei n. 13.001/2014 e pela MP n. 707/2015) e 10 da Lei n. 13.340/2016 (com a redação dada pela Lei n. 13.729/2018), porquanto “a dívida em comento encontrava-se, por expressa disposição legal, com seu prazo prescricional suspenso [...] estendida a referida suspensão [...] até 30/12/2019” (fl. 912).

No agravo (fls. 952-969), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fl. 973).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, no caso, o art. 5º, XXXVI, da CF, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, é inviável, em sede de recurso especial, apreciar suposta afronta ao art. 6º da LINDB, porquanto referido dispositivo veicula matéria de índole eminentemente constitucional, atinente à aplicação da lei no tempo e à preservação do direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, todos conceitos assegurados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Desse modo, a análise da controvérsia reclama interpretação direta da norma constitucional, o que escapa à competência do Superior Tribunal de Justiça, reservada ao exame de violação de lei federal.

Nesse sentido, confira-se:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AFASTAMENTO DE LIMITADOR DE 90% E ÓBICES DE CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação envolvendo previdência complementar.

[...]

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942; (ii) definir se houve violação do art. 17, parágrafo único, da LC n. 109/2001; (iii) verificar se houve violação do art. 68, § 1º, da LC n. 109/2001; (iv) saber se houve violação do art. 202, caput, da Constituição Federal; e (v) analisar se há divergência jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É inviável o conhecimento do recurso por alegada violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942, pois a matéria é de índole constitucional e refoge à competência do STJ.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inviável o conhecimento do recurso por alegada violação do art. 6º, § 1º, da Lei n. 4.657/1942 porque a questão é constitucional e não se examina em recurso especial. [...]".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 4.657/1942, art. 6º, § 1º; LC n. 109/2001, arts. 17, parágrafo único, e 68, § 1º; CF, art. 202, caput; CPC, art. 85, § 11.

[...]

(AREsp n. 2.483.823/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Além disso, quanto à arguição de irretroatividade da lei, consta do acórdão recorrido o seguinte (fls. 850-851):

De início, cabe pontuar que a redação exposta pelo magistrado de primeiro grau, do §4º, do art. 921, do CPC foi modificada através da Lei 14.195/2021 e por se tratar de lei processual, a norma possuirá incidência imediata nos processos em curso.

No entanto, deverão ser respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do artigo 14 do Código de Ritos, *in verbis*:

[...]

Assim, não cabível a aplicação da contagem inicial do prazo prescricional em data anterior a vigência da citada lei, consoante entendimento desta Corte, vejamos:

[...]

Destarte, considerando que a alteração mencionada foi procedida em 08/2021, não há como aplicar o início da contagem do prazo prescricional em 20/02/2020, como exposto na sentença guerreada.

Portanto, não há interesse recursal, uma vez que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido da pretensão submetida a esta Corte.

As alegações de ofensa aos arts. 371 do CPC, 8º, § 13, da Lei n. 12.844/2013 (com a redação conferida pela Lei n. 13.001/2014 e pela MP n.

707/2015) e 10 da Lei n. 13.340/2016 (com a redação dada pela Lei n. 13.729/2018) não foram analisadas pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos declaratórios.

Caberia à parte apontar violação do art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu. Dessa forma, à falta de prequestionamento, incide a Súmula n. 211/STJ.

Quanto à prescrição, a Corte local assim se manifestou (fls. 852-854):

Ora, no caso em exame, o objeto da presente execução refere-se à Nota de Crédito Comercial cujo vencimento se deu em 13/05/2015 e 26/02/2016, tendo a parte exequente ajuizado a demanda executiva em 14/11/2014.

Porém, quando da citação dos executados, em 07/04/2019, já implementada a prescrição da pretensão executiva, respectivamente, em 13/05/2018 e 26/02/2019, impondo-se reconhecer a ocorrência da prescrição.

Como não houve citação dos executados, não ocorreu interrupção da pretensão executiva, seja na forma do art. 219 do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da ação, seja na forma do art. 240, do CPC/2015 vigente quando da prática dos atos:

[...]

Cabe destacar, ainda, que não se aplica ao caso em testilha a súmula 106 do STJ que dispõe que “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”, tendo em vista que a realização das diligências próprias do Judiciário, por si só, não configura a culpa exclusiva do mesmo para fins de não contagem do prazo prescricional.

[...]

Neste diapasão, como se trata de dívida vencida em 13/05/2015 e 26/02/2016, e não houve causa de interrupção da prescrição, uma vez que a citação válida ocorreu apenas em 04/2019, deve ser declarada a prescrição da pretensão do autor.

[...]

Cabe destacar que o fato de não terem sido encontrados os executados não diz respeito ao funcionamento da máquina judicial, já que não é do Judiciário o ônus de encontrar.

E, ainda, tampouco os esforços da autora em fazê-lo são impeditivos do escoamento do prazo.

Rever as conclusões do acórdão impugnado, quanto à inexistência de interrupção do prazo prescricional, à ausência de morosidade do Judiciário e à ocorrência da prescrição da pretensão executiva, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.885.700 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0093700-2

Número de Origem:

00508076320148250001 201410501677 202400833102 508076320148250001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ÂNGELA MARIA MATOS - SE001304

PAULO ROCHA BARRA - SE001304A

MARCIA ELIZABETH SILVEIRA NASCIMENTO BARRA - SE001305A

AGRAVADO : JOSE EVANDRO RODRIGUES DE LIMA

AGRAVADO : WAN MULTIMARCAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE
VEICULOS LTDA

AGRAVADO : JESSYCA MOURA DE LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026